



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 9/2017:

Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias e revoga o Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/2017

de 6 de Abril

Havendo necessidade de alterar as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, aprovadas pelo Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho, no uso das competências atribuídas pelo artigo 3 da Lei n.º 11/2016, de 8 de Dezembro, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. São aprovadas as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, em anexo ao presente Decreto, e que dele são parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Economia e Finanças aprovar os procedimentos necessários à implementação do presente Decreto e criar ou alterar os modelos e formulários e demais documentos necessários ao desembaraço aduaneiro de mercadorias.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Abril de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da aplicação das presentes regras, entende-se por:

- a) **Alfândega** – instituição do Estado responsável pela aplicação da legislação aduaneira e pela cobrança de direitos e demais imposições, bem como pela aplicação da legislação e da regulamentação relacionadas com a importação, exportação, e armazenagem dos bens, mercadorias, valores e os meios de transporte;
- b) **Bem** - coisa material ou imaterial, susceptível de avaliação pecuniária, que se destina exclusivamente ao consumo ou utilização;
- c) **Contrato de Locação Financeira** – contrato pelo qual o locador, mediante remuneração, cede a um locatário o gozo temporário duma coisa móvel ou imóvel, disponibilizada pelo fornecedor, ou por este indicado, com a promessa de compra ou devolução, decorrido o período acordado por preço determinado ou determinável;
- d) **Controlo aduaneiro** – conjunto de medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para assegurar a conformidade com as leis e regulamentos, cuja aplicação está sob sua responsabilidade;
- e) **Declaração aduaneira** - prestação de informações através das quais o declarante indica os bens, mercadorias, valores e meios de transporte, e o respectivo regime aduaneiro aplicável, prestada mediante o preenchimento de Documento Único (DU), Documento Único Abreviado (DUA) Documento Simplificado (DS) ou sob outras formas legalmente previstas;
- f) **Declarante** – pessoa singular ou colectiva que declara os bens, mercadorias, valores e meios de transporte, em seu nome ou a pessoa em nome de quem a declaração é legalmente feita;
- g) **Despacho aduaneiro** - conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação aos bens, mercadorias, valores e respectivos meios de transporte, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vista ao desembaraço aduaneiro;
- h) **Despacho antecipado** - conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação aos

- bens, mercadorias, valores e meios de transporte, com os documentos apresentados e a legislação específica, com vista ao desembarço aduaneiro, realizadas antes da sua chegada ao território aduaneiro:
- i) **Direitos aduaneiros e demais imposições** - direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos que incidem sobre o valor dos bens, mercadorias e valores a importar ou a exportar, cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas;
- j) **Dívida aduaneira** - obrigação de pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições que se aplicam a um determinado bem, mercadoria e valor, objecto de importação ou exportação, ao abrigo da legislação aplicável;
- k) **Documento Único (DU)** - forma normal de declaração aduaneira de bens, mercadorias, valores e meios de transporte que entram ou saem do País, independentemente do regime aduaneiro que lhes seja aplicável;
- l) **Documento Único Abreviado (DUA)** - forma abreviada de declaração aduaneira para a importação e exportação de bens, mercadorias e valores transportados em quantidades reduzidas, que se destinem a fins comerciais e que usa a mesma fórmula de declaração do DU, mas com menos caixas mandatórias, e constitui a forma de declaração aplicável nas fronteiras de entrada e saída autorizadas;
- m) **Documento Único Simplificado (DUS)** - forma de declaração aduaneira a ser usada exclusivamente para as importações e exportações de bens, mercadorias, valores e separados de bagagem, trazidos por viajantes, em excesso das suas franquias, para uso pessoal e sem fins comerciais;
- n) **Exportação** - regime aduaneiro aplicável aos bens, mercadorias e valores em livre circulação que saem do território aduaneiro e se destinam a permanecer definitivamente fora dele;
- o) **Garantia** - o que assegura, a contento das Alfândegas, a execução de uma obrigação para com esta entidade;
- p) **Importação** - entrada de bens, mercadorias e valores no território aduaneiro;
- q) **Janela Única Electrónica (JUE)** - sistema informático de gestão aduaneira e de interligação entre os intervenientes do processo de desembarço aduaneiro;
- r) **Mercadoria** - todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional;
- s) **Meios de transporte para uso privado** - viaturas e reboques, barcos e aeronaves, assim como as respectivas peças sobressalentes, acessórios e equipamentos normais, importados ou exportados exclusivamente para uso privado, excluindo todo o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não;
- t) **Meios de transporte para uso comercial** - todo o navio incluindo chatas, veículos sobre colchão de ar, avião, veículo terrestre incluindo reboques, semi-reboques e combinações de veículos, veículos ferroviários usados no tráfego internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para transporte comercial ou industrial de mercadorias, a título oneroso ou não, juntamente com o seu material de reposição normal, acessórios e equipamentos normais, lubrificantes, o combustível e os carburantes contidos nos seus reservatórios normais quando transportados no meio de transporte para uso comercial;
- u) **Operador Económico Autorizado (OEA)** - pessoa jurídica que, no âmbito da sua actividade profissional e após avaliação do cumprimento dos critérios estabelecidos pela administração aduaneira, é considerado um operador fiável e de confiança podendo beneficiar de vantagens adicionais no processo de desembarço aduaneiro, no âmbito da sua actividade como importador e ou exportador;
- v) **Regime aduaneiro** - conjunto de procedimentos aduaneiros específicos aplicáveis aos bens, mercadorias, valores e meios de transporte e outros bens, pela autoridade aduaneira;
- w) **Taxa de uso** - direitos e demais imposições incidentes sobre o valor da depreciação das mercadorias importadas temporariamente;
- x) **Território aduaneiro** - todo o território nacional, inclusive o mar territorial, as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente;
- y) **Viajante** - qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional;
- z) **Viajante frequente** - qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional, que faça mais do que uma viagem no período de trinta dias;
- aa) **Zona primária** - zona sob fiscalização e controlo aduaneiro ininterruptos onde se encontram bens aguardando um destino aduaneiro, ou tendo já um destino aduaneiro se encontram sob um regime suspensivo, compreendendo, nomeadamente:
- i) A área terrestre e aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
- ii) A área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados;
- iii) Os postos e fronteiras alfandegadas e respectivas áreas adjacentes;
- iv) Todas as áreas autorizadas pelas autoridades aduaneiras para guardar mercadorias que tendo já um destino aduaneiro, se encontram sob regime suspensivo do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições;
- v) Todas as áreas onde se encontram mercadorias aguardando um destino.
- bb) **Zona secundária** - área contígua às zonas primárias, nela incluídas as águas territoriais, caminhos e o espaço aéreo.

ARTIGO 2

(Objecto)

As presentes Regras Gerais aprovam as normas de controlo e de desembarço aduaneiro de bens, mercadorias, valores e respectivos meios de transporte.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

As presentes Regras Gerais e demais princípios nelas estabelecidos aplicam-se em todo o território aduaneiro nacional.

ARTIGO 4

(Controlo da entrada e saída)

1. A entrada ou saída de bens, mercadorias, valores e meios de transporte de pessoas no ou do território aduaneiro estão sujeitas ao controlo das Alfândegas e devem realizar-se através dos portos, aeroportos e demais estâncias aduaneiras devidamente habilitadas para o efeito e em conformidade com as normas das presentes Regras.

2. O controlo é efectuado nos recintos aduaneiros, nomeadamente, pátios, armazéns, terminais e outros locais nas zonas primárias ou secundárias, de acesso restrito, destinados à movimentação, guarda e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, que devam permanecer sob controlo aduaneiro, assim como as áreas destinadas à verificação de bagagens provenientes do ou com destino ao exterior.

3. As operações de importação e exportação, sem fins comerciais, não requerem licenciamento prévio, salvo se carecerem de autorização especial e sem prejuízo de outras disposições.

4. As operações de comércio externo de e para o País estão sujeitas à declaração e despacho aduaneiro, salvo os casos expressamente previstos na lei.

5. Compete conjuntamente aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, dos Transportes e do Interior, criar e habilitar os portos, aeroportos, estâncias aduaneiras e de fronteiras, garantindo seu pleno funcionamento.

ARTIGO 5

(Requisitos para o exercício da actividade de importação e exportação)

1. As actividades de importação e exportação só podem ser realizadas por pessoas ou entidades que possuam os seguintes requisitos:

- a) Autorização para o exercício da actividade e registo como importador ou exportador, emitido pelo Ministério competente;
- b) Registo individual como importador ou exportador, efectuado pela Autoridade Tributária, para os utentes que atravessem a fronteira com remessas comerciais de reduzido valor.

2. Os bens, mercadorias e valores importados ou exportados por quem não preencha os requisitos previstos no número anterior devem ser retidos até à regularização da situação, dentro do prazo estipulado por lei.

ARTIGO 6

(Declaração Aduaneira)

1. É obrigatória a declaração aduaneira para a entrada ou saída de bens, mercadorias, valores e meios de transporte no território aduaneiro, salvo para os casos expressamente definidos na lei.

2. A declaração aduaneira e os documentos que a acompanham devem ser submetidos às Alfândegas, pelo declarante ou seu representante legal.

3. O desembaraço aduaneiro deve ocorrer na estância aduaneira de entrada de bens, mercadorias, valores e meios de transporte ou na estância aduaneira mais próxima.

4. A declaração aduaneira que assume a modalidade de DU ou DUS, deve ser submetida electronicamente.

ARTIGO 7

(Formas de declaração)

1. As formas de declaração aduaneira de mercadorias são:

- a) Documento Único (DU);
- b) Documento Único Abreviado (DUA);
- c) Documento Único Simplificado (DUS);
- d) Outras previstas na lei.

2. O fraccionamento de mercadorias com intuito de beneficiar da faculdade das formas estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, constitui infracção tributária punível nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Sistema abreviado)

1. O Sistema abreviado para importação e exportação constitui a forma de despacho aduaneiro de mercadorias em quantidades reduzidas, destinadas a fins comerciais, usando a mesma forma de Documento Único (DU).

2. Este sistema é aplicável nas fronteiras de entrada ou saída, autorizadas.

ARTIGO 9

(Sistema simplificado)

O sistema simplificado é usado para importação e exportação de bens, mercadorias, e separados de bagagem trazidos pelos viajantes em excesso das suas franquias, para uso pessoal e sem fins comerciais, desde que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Os artigos não suscitem dúvidas quanto à finalidade;
- b) Não exista mais do que um artigo da mesma espécie, no caso de electrodomésticos ou outros bens de consumo duradouro;
- c) Não ter sido solicitado qualquer benefício fiscal ou tratamento preferencial sobre os bens;
- d) Não constarem do Quadro III das presentes Regras.

ARTIGO 10

(Vistoria, controlo e fiscalização)

1. As pessoas que entram ou saem do território aduaneiro estão sujeitas ao controlo pelas Alfândegas, incluindo revista física e corporal.

2. Os veículos e quaisquer outros meios de transporte que entram ou saem do território aduaneiro estão sujeitos à vistoria, controlo e fiscalização das Alfândegas.

3. Os veículos de uso pessoal e de transporte de mercadorias devem estar de conformidade com as regras de tráfego e de transporte internacional adoptadas no país.

4. O movimento de carga e descarga de bens, mercadorias, valores e meios de transporte de embarque e desembarque de passageiros deve ser efectuado com a prévia autorização da autoridade aduaneira competente.

CAPÍTULO II

Imposições aduaneiras devidas

ARTIGO 11

(Imposições devidas na importação e exportação)

1. A dívida aduaneira decorre das imposições devidas na importação e exportação de bens, mercadorias e valores, e torna-se colectável através da contagem e liquidação efectuada pela autoridade aduaneira.

2. Sobre a importação e/ou exportação de bens, mercadorias e valores incidem as seguintes imposições:

- a) Direitos Aduaneiros;
- b) Direitos Anti-Dumping;
- c) Imposto sobre Consumos Específicos (ICE);
- d) Sobretaxas;
- e) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- f) Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA);
- g) Taxa de Radiodifusão;
- h) Taxa de sobrevalorização;
- i) Outras aprovadas por lei.

3. Nos despachos de importação e exportação deve entender-se por:

- a) Taxa Zero: a aplicável à mercadoria, constante da Pauta Aduaneira, como 0%;
- b) Isenção de direitos: isenção das imposições, a ser concedida na forma legalmente estabelecida;
- c) Livre tributação: não incidência de uma determinada imposição por estar fora do seu campo de incidência;
- d) Redução de direitos: diminuição do valor das imposições devidas, na forma legalmente estabelecida.

4. As imposições referidas neste artigo, quando devidas, são contadas nos termos descritos nas Instruções Preliminares da Pauta.

ARTIGO 12

(Taxas de direitos aduaneiros e demais imposições na importação)

As taxas aplicáveis no processo de desembaraço aduaneiro são as constantes da Pauta Aduaneira, e demais legislação aplicável à data da aceitação da declaração aduaneira pelas Alfândegas.

ARTIGO 13

(Taxa de Serviços Aduaneiros)

Os valores da Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA) são os que constam da tabela seguinte:

Regimes Aduaneiros/ Modalidades		Valor (Mts)	
Regime Geral	Importação DU	Isenção	1.500,00
		Normal	750,00
	Importação DUA		500,00
	Importação DUS		250,00
	Exportação DU		750,00
	Exportação DUA		250,00
Exportação DUS		100,00	
Regime Especial	Importação Temporária		750,00
	Exportação Temporária		750,00
	Reimportação		500,00
	Reexportação		500,00
	Trânsito Aduaneiro		250,00
	Transferência		250,00
	Armazéns de Regime Aduaneiro		1500,00
	Lojas Francas		1.500,00
	Zonas Francas		1.500,00
	Cabotagem		250,00
Zona Económica Especial		1.500,00	

ARTIGO 14

(Taxa de Uso na importação temporária)

1. As mercadorias em regime de importação temporária ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa de uso em território nacional, devida a título de direitos aduaneiros e demais imposições.

2. A taxa de uso incide sobre o valor da depreciação que as mercadorias importadas temporariamente sofrem no território aduaneiro nacional, observando o Regime de amortizações legalmente aplicável.

3. O valor da taxa de uso determina-se com base nas regras de contagem das imposições na importação previstas no artigo 15 das Instruções Preliminares da Pauta.

4. O valor da caução relativo aos direitos aduaneiros e demais imposições devidas na importação temporária, obtém-se dele deduzindo-se o valor efectivamente pago a título de taxa de uso.

5. O valor devido a título de taxa de uso, para efeitos da determinação do valor da caução referida no número anterior, não abrange a verba ou fracção do imposto na qual concorre o benefício fiscal, relativamente a:

- a) Mercadorias previstas no Quadro V a que se refere o artigo 22 das Instruções Preliminares da Pauta;
- b) Bens destinados à implementação de projectos de investimentos, à luz da legislação sobre investimentos e benefícios fiscais;
- c) Bens destinados à actividade mineira e às operações petrolíferas equiparados aos bens da classe "K" da Pauta Aduaneira que beneficiam de isenção na importação, nos termos da legislação que estabelece os regimes específicos da tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira e das operações petrolíferas;
- d) Outros bens cujo benefício fiscal esteja previsto em legislação específica.

6. Em concurso com outras formas legais de garantias fiscais aplicáveis às mercadorias cuja importação temporária é permitida, o importador dos bens a que se refere o número anterior obriga-se, a não dar destino diferente daquele para o qual os bens foram importados, com benefício fiscal.

7. Não é devida taxa de uso na importação temporária das seguintes mercadorias, com prazo máximo de permanência no País, de até 30 dias:

- a) Veículos automóveis ligeiros, em viagem de turismo ou de negócios, pertencentes ou conduzidos por pessoas que não sejam residentes em Moçambique;
- b) Veículos automóveis comerciais de transporte de mercadorias e de passageiros, em viagem internacional, não registados em Moçambique, desde que tenham sido autorizados a realizar a actividade em território nacional pelo Ministério que superintende a área dos Transportes;
- c) Ambulâncias e carros funerários, quando em serviço de transporte internacional;
- d) Aviões e avionetas, em turismo ou em viagem de negócios;
- e) Peças, sobressalentes e acessórios de reposição urgente.

ARTIGO 15

(Período de vida útil do bem)

1. No momento da entrada do bem no território aduaneiro, deve ser efectuado o exame físico para determinar o seu período de vida útil.

2. A vida útil do bem a que se refere o n.º 1 do presente artigo, é o período de depreciação do seu valor, excluído, o respectivo valor residual.

ARTIGO 16

(Pagamento da Taxa de Uso na Importação Temporária)

O pagamento da Taxa de Uso na importação temporária é feito por ocasião da declaração aduaneira submetida na Secretaria de Despacho onde se encontra registada a garantia.

ARTIGO 17

(Importação no âmbito de contratos de Locação Financeira)

1. Os direitos e demais imposições aduaneiras devidos pelos equipamentos e meios de transporte por uma entidade sediada em Moçambique com o fim de efectuar contratos de Locação Financeira são divididos pelo número de anos do contrato, determinando-se, assim, o montante de direitos e demais imposições a ser pago em cada ano, pela entidade que concede a Locação.

2. Os interessados devem solicitar por requerimento ao Director-Geral das Alfândegas a importação no âmbito de contrato de Locação Financeira.

3. A importação no âmbito de contrato de Locação Financeira deve observar os procedimentos que estão previstos para a concessão de isenções.

4. A declaração aduaneira só pode ser efectuada após a aprovação do plano de amortização.

5. Na importação de bens que se destinam à reexportação pela entidade que concede a Locação no território aduaneiro nacional devem observar-se os seguintes procedimentos:

- a) Elaboração do respectivo despacho de importação temporária;
- b) Aplicação do previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo;
- c) Avaliação, para efeitos de determinação do seu valor aduaneiro no estado em que se apresenta, antes da reexportação;
- d) Determinação das imposições correspondentes, sobre a diferença entre o valor na alínea c) e o valor declarado por ocasião da entrada;
- e) Pagamento da totalidade das imposições determinadas no despacho de importação temporária, e sendo a entidade que concede a Locação capaz de produzir as respectivas provas, o Director Geral das Alfândegas autoriza o reembolso determinado no n.º 6 do presente artigo.

6. Não estando pagas a totalidade das imposições determinadas no despacho de importação temporária, a reexportação do bem, apenas pode ocorrer após o pagamento, pela entidade que concede a Locação, do valor correspondente às imposições determinadas no despacho de importação temporária, deduzindo-se o valor determinado com base na alínea d) do número anterior.

7. Quando os bens a que se refere o n.º 1 do presente artigo, não se destinam à reexportação pela entidade que concede a Locação em Moçambique, deve ser elaborado o despacho de importação definitiva.

8. O não pagamento das prestações devidas, a título de direitos aduaneiros e demais imposições por parte da entidade que concede a Locação, constitui infracção punível e dá lugar à imediata apreensão do bem, nos termos da legislação aplicável.

9. É obrigatória a apresentação do seguro do bem sujeito à locação, pela entidade que concede a Locação.

10. A não observância do disposto no número anterior, determina o cancelamento do pagamento dos direitos e demais imposições em prestações, devendo a entidade que concede a Locação proceder à liquidação imediata e definitiva dos direitos e demais imposições aduaneiras devidas.

11. Se durante o período da Locação ocorrer destruição ou inutilização do bem locado, mantém-se a obrigação do pagamento das imposições devidas pela entidade que concede a Locação.

12. A opção de compra do bem locado, não prejudica a dedução estabelecida no n.º 4 do artigo 14 das presentes Regras.

ARTIGO 18

(Responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira)

1. É responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições o importador, o produtor ou o exportador, quando estes se tornam devidos.

2. É igualmente responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições, aquele que, não sendo o importador, produtor ou o exportador, assumir a condição de responsável pelo pagamento da dívida aduaneira, por disposição legal.

3. São solidariamente responsáveis com o importador/exportador:

- a) Os despachantes aduaneiros, quando praticarem acções que exorbitem as suas funções e atribuições legais ou quando, por imperícia ou negligência sua ou de seus empregados, causarem prejuízos ao erário público;
- b) O funcionário da Autoridade Tributária, cuja conduta seja considerada dolosa ou culposa e tenha contribuído para prejuízo ao erário público.
- c) Os gerentes, directores, administradores de empresas, quando a empresa por estes representada, não efectue os pagamentos devidos;
- d) As pessoas em poder de quem forem apreendidas os bens, mercadorias, valores e meios de transporte entrados ilegalmente no país ou que tenham sido objecto de desvio do fim a que se destinavam;
- e) Os transportadores ou os depositários, nas condições previstas em lei;
- f) Os sucessores.

ARTIGO 19

(Extinção da dívida aduaneira)

1. A dívida aduaneira, legalmente constituída, extingue-se pelas seguintes formas:

- a) Pagamento;
- b) Compensação;
- c) Dação em cumprimento;
- d) Confusão;
- e) Falência ou insolvência;
- f) Prescrição.

2. A dispensa do pagamento da dívida aduaneira legalmente constituída, somente ocorre por disposição expressa em lei ou sentença judicial nesse sentido, definitivamente transitada em julgado.

3. A forma de extinção referida na alínea c) do n.º 1 observa as condições que para o efeito forem estabelecidas pelo Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 20

(Suspensão da dívida aduaneira)

1. Suspende a exigibilidade da dívida aduaneira, sem contudo extingui-la, a concessão de benefício fiscal ou de regime aduaneiro especial de natureza suspensiva da totalidade das imposições devidas.

2. A exigibilidade da dívida suspensa é automaticamente restabelecida caso as condições para a sua concessão não sejam observadas.

ARTIGO 21

(Garantias da dívida aduaneira)

1. A entrega dos bens, mercadorias, valores e meios de transporte submetidos a despacho, somente pode efectivar-se mediante pagamento da dívida aduaneira ou da apresentação de garantia que assegure o seu pagamento.

2. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte respondem pelos direitos sobre eles incidentes na importação ou exportação.

ARTIGO 22

(Restituição das cobranças indevidas)

1. A dívida aduaneira cobrada indevidamente ou em excesso, é restituível a quem de direito, por compensação, cheque, outros títulos de crédito, oficiosamente ou por solicitação do interessado, a ser formalizada nos termos da lei.

2. O prazo para requerer a restituição de importâncias indevidamente pagas, ou pagas em excesso, prescreve em 5 anos, contados da data em que ocorreu o pagamento.

CAPÍTULO III

Formalidades do despacho aduaneiro

ARTIGO 23

(Inspeção Pré-embarque)

1. Os bens, mercadorias e valores importados para o país, podem ser submetidos à inspeção pré-embarque, nos termos da regulamentação própria.

2. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte sujeitos à inspeção pré-embarque que não sejam submetidos à mesma no processo de importação, são sujeitas a inspeção pós-desembarque e ao pagamento da multa estabelecida em legislação específica.

3. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte importados sujeitos ou não à inspeção pré-embarque obrigatória na origem, que não atendam às especificações técnicas e outros requisitos previstos na lei, são devolvidos ou destruídos, consoante o caso, correndo por conta do importador todas as despesas inerentes à realização da operação que for determinada.

ARTIGO 24

(Início da importação e exportação)

1. A importação e exportação consideram-se iniciadas logo após a submissão da declaração aduaneira.

2. A declaração referida no n.º 1 do presente artigo pode ser prestada antes da chegada das mercadorias.

ARTIGO 25

(Auditorias pós-desembaraço)

Sem prejuízo da verificação e reavaliação efectiva, as Alfândegas podem realizar auditorias pós-desembaraço nos estabelecimentos e quaisquer outras dependências, analisando para o efeito, a escrita e todos os documentos relevantes.

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais de natureza aduaneira

ARTIGO 26

(Mercadoria importada com benefício pautal)

1. Gozam do benefício pautal no pagamento de direitos e demais imposições, conforme o estabelecido nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, as mercadorias constantes do Quadro V, em anexo às presentes Regras.

2. O gozo do benefício pautal referido no n.º 1 do presente artigo é concedido mediante submissão de requerimento prévio à entidade competente.

ARTIGO 27

(Alteração de uso no caso de mercadorias importadas com benefício fiscal)

1. A concessão do benefício pautal na importação de bens e mercadorias, obriga o seu uso exclusivo pelo próprio beneficiário ou seu cônjuge e apenas para o fim a que as mesmas se destinam.

2. Os bens e mercadorias que são objecto de benefício pautal na importação, não podem ser vendidos, emprestados, alugados, trocados, doados, penhorados, onerados ou de qualquer outra forma, alienados a favor de terceiros, excepto nos termos do n.º 5 deste artigo.

3. No acto da solicitação do benefício pautal, o requerente deve preencher uma declaração em modelo próprio, na qual se compromete a não conferir aos bens, uso diferente daquele para o qual o benefício é solicitado.

4. O beneficiário é obrigado a produzir prova do destino dado aos bens importados com benefício fiscal, sempre que para tal seja solicitado pelas Alfândegas, excepto se decorrido o prazo previsto no n.º 10 do presente artigo.

5. Qualquer destino diferente daquele para o qual o benefício foi concedido tem que obedecer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Autorização prévia do Director Geral das Alfândegas;
- b) Pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras devidas, sendo o valor aduaneiro para a sua determinação, o que o bem detém na altura da alienação.

6. Para efeitos da determinação do valor aduaneiro referido na alínea b) do n.º 5, são aplicáveis as seguintes taxas anuais de depreciação:

- a) Veículos automóveis: 20%;
- b) Restantes bens: 25%.

7. A depreciação referida no número anterior é calculada:

- a) Para o primeiro ano, sobre o valor original que tinha o bem na data da importação;
- b) Para os anos seguintes, sobre os valores residuais no fim de cada ano, após a subtração do valor da depreciação.

8. Para efeitos da determinação do valor aduaneiro referido na alínea b) do n.º 5 deve-se:

- a) Considerar o valor aduaneiro expresso em moeda externa, constante da declaração inicial;
- b) Aplicar a taxa de câmbio vigente no dia da numeração da nova declaração de importação;
- c) Abater a depreciação estabelecida nos n.ºs 6 e 7, do presente artigo.

9. Para fins de cálculo das imposições devidas, as taxas a aplicar são as que estiverem em vigor no dia em que é aceite pelas Alfândegas a nova declaração aduaneira para a mudança de regime.

10. Os bens, mercadorias e meios de transporte importados com benefício fiscal deixam de estar sob controlo aduaneiro após terem decorrido 5 anos, contados a partir da data de aceitação do despacho de entrada no território aduaneiro.

11. O pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições não é devido se os bens, mercadorias e meios de transporte que forem alienados a favor de entidades que gozem de benefícios fiscais na importação dos mesmos, sendo, contudo necessária autorização prévia do Director-Geral das Alfândegas.

12. O não cumprimento das normas previstas neste artigo dá lugar a:

- a) Levantamento do processo fiscal por cometimento de infracção tributária;
- b) Cancelamento imediato do benefício fiscal concedido, sendo devidas todas as imposições que constam do despacho de entrada do bem no território aduaneiro, calculadas à taxa de câmbio do dia da participação da infracção tributária.

ARTIGO 28

(Inspeção de segurança rodoviária)

1. A importação definitiva de veículos e reboques está condicionada à inspeção de segurança rodoviária, nos termos da legislação aplicável.

2. As Alfândegas devem solicitar inspeção técnica, nos termos da legislação em vigor, para os veículos e reboques importados com mais de um ano de uso.

CAPÍTULO V

Proibições e procedimentos especiais

ARTIGO 29

(Mercadorias proibidas na importação e exportação)

1. É proibida a importação de bens, mercadorias, valores e meios de transporte constantes do Quadro I, em anexo e de quaisquer outras cuja proibição venha indicada em legislação especial, incluindo as contidas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo país.

2. É proibida a exportação dos bens, mercadorias e valores constantes do Quadro II, em anexo e de quaisquer outras cuja proibição venha indicada em legislação especial, incluindo as contidas nas Convenções Internacionais ratificadas no país.

3. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte de importação e exportação proibidas também o são relativamente à reimportação, reexportação, importação e exportação temporárias.

ARTIGO 30

(Alteração das características dos veículos)

1. A alteração das características dos veículos, face às constantes da declaração de importação, que conduzam à alteração da posição pautal aplicável sem o pagamento das imposições aduaneiras devidas, é punível de acordo com legislação aplicável.

2. Os veículos nas condições referidas no n.º 1, que forem objecto de transformação, após a sua entrada no consumo, não podem novamente ser aprovadas pelos serviços competentes, para circulação no País, sem o pagamento prévio dos direitos aduaneiros e demais imposições adicionais devidos, que lhe competiriam pagar se fossem importados com as características adquiridas depois da respectiva transformação.

ARTIGO 31

(Mercadorias com tratamento especial)

Os bens, mercadorias e valores constantes dos Quadros III e IV, em anexo e quaisquer outras que venham a ser mencionadas em legislação especial, incluindo as Convenções Internacionais ratificadas pelo País, gozam de tratamento especial na importação e exportação, respectivamente.

CAPÍTULO VI

Regimes aduaneiros especiais

ARTIGO 32

(Regimes aduaneiros especiais)

São regimes aduaneiros especiais os seguintes:

- a) Importação temporária;
- b) Exportação temporária;
- c) Reimportação;
- d) Reexportação;
- e) Trânsito aduaneiro;
- f) Cabotagem;
- g) Transferência;
- h) Armazéns de regime aduaneiro;
- i) Lojas francas;
- j) Zonas francas;
- k) Zonas económicas especiais;
- l) Outros previstos por lei.

ARTIGO 33

(Importação temporária)

1. A importação temporária é o regime aduaneiro que permite a entrada em território aduaneiro, com suspensão de pagamento de direitos e demais imposições, dos bens, mercadorias, valores e meios de transporte importadas para um determinado fim, destinadas a serem reexportadas num determinado prazo, sem que sofram nenhuma modificação ou alteração, salvo a depreciação normal devido ao seu uso.

2. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte sujeitos ao regime de importação temporária estão sujeitos ao permanente controlo e fiscalização das Alfândegas.

3. É somente permitida a importação temporária de bens, mercadorias, valores, meios de transporte com marcas, números de fabrico ou outros meios de identificação que permitam a confrontação no acto da sua reexportação.

4. Às importações temporárias que forem transformadas em definitivas aplica-se o valor aduaneiro da data da aceitação da declaração de importação temporária e taxas em vigor.

5. No caso de o mesmo bem, mercadoria, valor e meio de transporte depois de reexportado, reentrar no País, em novo regime de importação temporária, não pode ser invocado o pagamento das imposições em processo anterior de desvalorização para evitar a caução pela dívida aduaneira que tenha que ser garantida.

6. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte os quais se pode aplicar o regime de importação temporária, mediante garantia, excepto as do n.º 4, são os previstas no Quadro VI, em anexo.

7. As garantias a que alude o número anterior, são estabelecidas em função das imposições devidas, por despacho, segundo a tabela seguinte:

Imposições em Meticais	% da garantia a prestar
Menos de 125.000,00	100%
Igual ou superior a 125.000,00 mas inferior a 250.000,00	75%
Igual ou superior a 250.000,00 mas inferior a 500.000,00	50%
Igual ou superior a 500.000,00 mas inferior a 1.250.000,00	25%

Igual ou superior a 1.250.000.00 mas inferior a 2.500.000.00	10%
Igual ou superior a 2.500.000.00 mas inferior a 25.000.000.00	5%
Acima de 25.000.000.00	5% ou montante a determinar pelo Director-Geral das Alfândegas, sob requerimento do interessado

8. Os prazos previstos no quadro VI podem ser prorrogados apenas uma vez, até ao limite do período concedido, mediante pedido do interessado, dirigido ao responsável competente pela autorização.

9. Exceptua-se do princípio do número anterior o material previsto no n.º 13 do Quadro VI, cuja prorrogação só pode ser efectuada mediante confirmação da entidade competente do Estado.

10. O não cumprimento das normas previstas neste artigo dá lugar a:

- a) Levantamento do processo fiscal por cometimento de infracção tributária;
- b) Cancelamento imediato do regime concedido, aplicando-se ao valor aduaneiro que consta da declaração aceite à entrada, as taxas e o regime pautal em vigor, calculada à taxa de câmbio do dia.

ARTIGO 34

(Importação temporária de veículos)

1. O regime de importação temporária aplica-se aos veículos que entrem no País, nas seguintes condições:

- a) Veículos automóveis ligeiros, em viagem de turismo ou de negócios, pertencentes ou conduzidos por pessoas que não sejam residentes em Moçambique, incluindo:
 - (i) Reboques;
 - (ii) Caravanas;
 - (iii) Barcos de recreio;
 - (iv) Auto-caravanas;
 - (v) Motocicletas e motorizadas.
- b) Ambulâncias e carros funerários, quando em serviço de transporte internacional;
- c) Veículos automóveis comerciais de transporte de mercadorias e de passageiros, em viagem internacional, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio em Moçambique, desde que tenham sido autorizadas a realizar a respectiva actividade pelo Ministério dos Transportes e Comunicações;
- d) Veículos automóveis e tractores destinados a obras pertencentes ao Estado ou a projectos aprovados pelo Governo; descritos e classificados na pauta aduaneira, como:
 - i) Tractores - posição 87.01;
 - ii) Reboques e semi - reboques - posição 87.16;
 - iii) Ex-dumpers, e ex-veículos automóveis para transporte de mercadorias, com capacidade de carga de mais de 5 toneladas - posição 87.04;
 - iv) Veículos automóveis concebidos para usos especiais - 87.05;
 - v) Veículos automóveis sem dispositivo de elevação - posição 87.09.

e) Veículos automóveis com ou sem dispositivo especial e seus pertences, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio no País e que não tenham contrato para trabalharem em Moçambique, com excepção daquelas que estão referidas no n.º 1, alínea c) deste artigo, e desde que não se trate de equipamento para lazer.

2. Os veículos mencionados nas alíneas d) e e) só podem ser conduzidos por pessoas devidamente autorizadas pela empresa e integradas no projecto específico.

3. O Ministro que superintende a área das Finanças pode autorizar a importação temporária de outro tipo de veículos atendendo às necessidades específicas dos projectos a que se refere a alínea d) do n.º 1 deste artigo.

4. A importação temporária de veículos e a sua reexportação, estabelecidas neste artigo, bem como os prazos e suas prorrogações, podem ser autorizadas pelas autoridades aduaneiras, nos termos do estabelecido no Quadro IX das presentes Regras.

5. O regime de importação temporária é concedido nos termos deste artigo, mediante emissão da uma licença de modelo próprio, e pagamento da Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA);

6. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar o regulamento específico de importação temporária de veículos.

ARTIGO 35

(Exportação temporária)

1. Exportação temporária é o regime aduaneiro que permite a saída temporária de bens, mercadorias valores e meios de transporte, do território aduaneiro nacional, com fim diferente do de consumo, e que sejam objecto de posterior reimportação, gozando de suspensão no pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, desde que observem as condições determinadas em legislação específica.

2. Beneficiam do regime previsto no presente artigo, os bens, mercadorias, valores e meios de transporte previstos no Quadro VII, em anexo às presentes Regras.

3. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte em regime de exportação temporária estão sujeitos ao controlo e fiscalização das Alfândegas nos actos de saída e de reimportação.

4. Apenas é permitida a exportação temporária de bens, mercadorias, valores e meios de transporte com marcas, números de fabrico ou outros meios de identificação que permitam a confrontação no acto da sua reimportação.

5. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte exportados temporariamente, para efeitos de concerto ou reparação, devem fazer prova de que estão dentro de um prazo de garantia para que possam beneficiar da isenção de direitos sobre o valor da reparação no acto da reimportação.

6. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte, exportados temporariamente devem ser reimportados, em regra, no prazo de um ano, o qual só pode ser prorrogado por despacho do Director-Geral das Alfândegas, com motivos justificados.

7. O não cumprimento do prazo referido no número anterior constitui infracção tributária, punível nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 36

(Reimportação)

1. A reimportação é o regime aduaneiro que permite a entrada no território aduaneiro nacional, de bens, mercadorias e meios de transporte nacionais ou nacionalizadas, que tenham sido objecto de exportação temporária.

2. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte objecto de reimportação não estão sujeitos ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, excepto se tiverem sido objecto de qualquer beneficiação ou reparação.

3. São devidas imposições aduaneiras incidentes sobre o valor da beneficiação ou reparação, excluídos os montantes dos fretes e seguros pagos no envio e no retorno da mercadoria reimportada.

4. Os bens, mercadorias, valores e de transporte elegíveis ao regime de reimportação são os previstos no Quadro VIII, em anexo.

5. O regime de reimportação pode, ainda, ser concedido:

a) Aos bens, mercadorias e valores exportados definitivamente e devolvidos, em casos devidamente justificados;

b) Aos bens, mercadorias, valores e meios de transporte importados em substituição dos que foram devolvidos nos termos da garantia do fornecedor, sem custos.

6. Nos casos referidos no número anterior, é necessária a devida justificação perante entidade competente.

ARTIGO 37

(Reexportação)

1. A reexportação é o regime aduaneiro que permite a saída do território aduaneiro de bens, mercadorias, valores e meios de transporte importados temporariamente.

2. A reexportação não está sujeita ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. Se o bem a ser reexportado tiver sofrido beneficiações, incorporado peças ou componentes, passíveis de tributação na exportação, as imposições são devidas apenas sobre o valor das referidas beneficiações, peças ou componentes.

4. Quando a reexportação se destina a um terceiro beneficiário, diferente do fornecedor original, é obrigatória a apresentação do termo de compromisso de transferência bancária.

5. O regime de reexportação aplica-se também na regularização dos bens, mercadorias, valores e meios de transporte importados em regime suspensivo e vendidos nas lojas francas, e na devolução dos bens, mercadorias, valores e meios de transporte importados em regime suspensivo, que excederam o prazo de armazenagem, caso o importador não deseje importá-los definitivamente.

ARTIGO 38

(Trânsito Aduaneiro)

1. O Trânsito é o regime aduaneiro mediante o qual os bens, mercadorias, valores e meios de transporte, provenientes do exterior com o destino a outro ponto exterior, são transportados, sob controlo aduaneiro.

2. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte em trânsito aduaneiro estão sujeitos ao controlo e fiscalização aduaneira, bem como à prestação de garantia, sendo livres de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. Os bens, mercadorias e valores referidos no n.º 2 do presente artigo estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Trânsito.

ARTIGO 39

(Cabotagem marítima)

1. O regime aduaneiro de cabotagem marítima é aplicável aos bens, mercadorias, valores e meios de transporte em livre circulação, ou àqueles que, tendo sido importados, não tenham sido declarados, na condição de serem transportados num outro navio, diferente do da importação, em que chegaram ao território aduaneiro que são carregados a bordo de um navio, num determinado ponto do território aduaneiro e transportados para um outro ponto do mesmo território aduaneiro onde são descarregados.

2. O regime de cabotagem é objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 40

(Transferência)

A Transferência é o regime aduaneiro que permite a transmissão de bens, mercadorias, valores e meios de transporte cativos de direitos aduaneiros e demais imposições, de uma estância de partida para outra de destino, dentro do território aduaneiro nacional, estando sujeita à prestação de garantia.

ARTIGO 41

(Armazéns de regime aduaneiro)

O regime de armazéns de regime aduaneiro permite que os bens, mercadorias e valores sejam depositados em locais seguros, com suspensão do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições devidas.

ARTIGO 42

(Lojas francas)

1. O regime aduaneiro de lojas francas é aplicável a estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar em moeda convertível, os bens e mercadorias, destinados a passageiros ou viajantes em saída do país ou em trânsito nas áreas construídas ou adaptadas de forma a constituírem um recinto isolado dos restantes, sob fiscalização permanente das autoridades aduaneiras.

2. As lojas francas são estabelecidas nos recintos alfandegados de portos, aeroportos e fronteiras terrestres, gozando de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições, sendo os bens, mercadorias, por elas importadas, destinadas para venda exclusiva naqueles recintos.

3. As aquisições das Lojas Francas, no mercado interno, de mercadorias destinadas a venda são equiparadas à importação.

ARTIGO 43

(Zona Franca Industrial)

1. O regime de zona franca industrial aplica-se à área física de livre comércio de importação e exportação, estabelecida com a finalidade de criar exclusão dentro do território aduaneiro.

2. Os bens e mercadorias, destinados às zonas francas, gozam de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. A introdução no mercado interno para o consumo, de bens e mercadorias que se encontrem nas zonas francas é equiparada à importação.

ARTIGO 44

(Zona Económica Especial)

1. O regime de Zona Económica Especial aplica-se a uma área de actividade económica geograficamente delimitada e regida por um regime fiscal e aduaneiro especial, com base no qual todas as mercadorias que aí entrem, se encontrem, circulem, se transformem industrialmente ou saiam para fora do território nacional estão isentas do pagamento de qualquer imposição aduaneira.

2. Os bens e mercadorias destinadas às zonas económicas especiais, gozam de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. A introdução no mercado interno para o consumo, de bens e mercadorias que se encontrem nas zonas económicas especiais é equiparada à importação.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais relativas às mercadorias em geral

ARTIGO 45

(Avaria de Mercadorias)

1. Para efeitos aduaneiros, considera-se avaria o dano sofrido pelos bens e mercadorias do qual resulte diminuição do seu valor face ao que teria em bom estado.

2. Os bens e mercadorias avariadas são concedidos abatimento nos direitos aduaneiros e demais imposições devidas na importação, nos termos da legislação específica, desde que seja provado que a avaria não é da responsabilidade do dono ou consignatário das mercadorias.

3. Não se considera avaria o dano decorrente de dolo ou culpa do importador/exportador ou seu representante, não sendo concedido abatimento dos direitos aduaneiros e demais imposições devidas na importação indicada no número anterior, ficando os encargos da mercadoria danificada por conta do importador ou consignatário.

ARTIGO 46

(Bens e Mercadorias rejeitadas)

1. Considera-se bens ou mercadoria rejeitadas, aquelas que, tendo sido importadas ou pretendendo ser exportadas, se verifique que não atendem às especificações técnicas, e outros requisitos previstos na lei, incluindo os dispostos nos quadros I, II, III e IV das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

2. As mercadorias ou bens que entrem na situação referida no n.º 1 do presente artigo, devem ser objecto de reexportação, sob controlo aduaneiro, sendo as despesas inerentes suportadas pelo importador.

ARTIGO 47

(Faltas à descarga e divergências)

1. As faltas à descarga dos bens, mercadorias, valores e meios de transporte manifestados são da responsabilidade do transportador, bem como o pagamento dos direitos aduaneiros e imposições por ventura devidas.

2. As diferenças para mais ou para menos em relação à declaração, não devidamente justificadas ou fora dos padrões internacionalmente aceites, são objecto de procedimento fiscal próprio.

ARTIGO 48

(Origem da mercadoria)

1. O país de origem é aquele onde a mercadoria foi produzida ou manufacturada, ou onde sofreu a última transformação relevante de acordo com o estabelecido em protocolo ou tratado que atribuam direito a tratamento preferencial, ratificado e aceite no ordenamento jurídico nacional.

2. Exceptuam-se do previsto no número anterior, as situações em que o País tenha ratificado tratados ou acordos internacionais estabelecendo diferentes regras.

3. Sem prejuízo das disposições constantes dos Tratados, Convenções ou Acordos de comércio, as disputas relacionadas com os processos de produção e autenticidade dos certificados de origem pelas Alfândegas de Moçambique, devem ser encaminhadas para o Director Geral das Alfândegas.

ARTIGO 49

(Prova de origem)

1. A prova de origem dos bens, mercadorias e valores é feita mediante apresentação do respectivo Certificado de Origem.

2. Em caso de dúvidas de autenticidade do Certificado de Origem e da origem da mercadoria, as autoridades aduaneiras podem solicitar elementos adicionais ou proceder à investigação com vista a aferir a real origem da mercadoria.

CAPÍTULO VIII

Controlo de viajantes, tripulantes e respectivas bagagens

ARTIGO 50

(Viajante)

Para efeitos da legislação aduaneira:

- a) O viajante é qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional;
- b) O viajante frequente é qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional, mais do que uma viagem num período de trinta dias;
- c) O viajante é considerado não residente no País se não tem residência habitual no território nacional, ou nele entra para permanecer temporariamente;
- d) O viajante é considerado residente no território nacional se nele permanecer mais de 180 dias em cada período de doze meses, ou se nele possuir residência permanente, ainda que possua outra residência num país estrangeiro;
- e) O viajante é, também, considerado residente no território nacional, se regressa definitivamente ao País, após ter residido temporariamente no estrangeiro.

ARTIGO 51

(Controlo aduaneiro de bagagem)

1. As bagagens ou quaisquer objectos transportados pelos viajantes e tripulantes estão sujeitos ao controlo aduaneiro.

2. A verificação da bagagem pode ser por amostragem ou completa.

ARTIGO 52

(Bagagem)

1. Considera-se bagagem, para efeitos aduaneiros, os bens pessoais despachados ou que o viajante transporta consigo nas suas deslocações internacionais.

2. São isentas de direitos aduaneiros e demais imposições as bagagens dos viajantes que se encontrem nas situações a seguir descritas:

- a) Que se desloquem temporariamente ao País, em turismo ou viagem de negócios, para os bens referidos na alínea a) do número seguinte;
- b) Que venham fixar domicílio no País, no que se refere aos bens descritos nas alíneas a) e b) do número seguinte;
- c) Os funcionários civis ou militares e estudantes que, em missão de serviço público ou de estudo, hajam permanecido fora do País, por espaço superior a um ano, no que se refere aos bens descritos nas alíneas a) e b) do número seguinte;
- d) Os funcionários do Estado que tenham saído do País em missão de serviço, inicialmente prevista para ser por mais de um ano, mas que tenham o seu regresso antes de decorrido esse prazo, por motivos de serviço do Estado, no que se refere aos bens descritos nas alíneas a) e b) do número seguinte;

- e) Os viajantes que saem do País para fixar residência no estrangeiro, no que respeita aos bens descritos nas alíneas a) e b) do número seguinte;
- f) Os viajantes frequentes, definidos como os que fizeram pelo menos uma travessia fronteiriça de entrada nos últimos trinta dias, no que respeita aos bens descritos na alínea a) do número seguinte.

3. Considera-se bagagem para efeitos do número anterior, desde que em quantidades e qualidades razoáveis e que não revelem finalidades comerciais:

- a) Os objectos de uso pessoal, constituídos por artigos com sinais de uso, de que o viajante possa ter necessidade para seu uso próprio durante a viagem, com exclusão de quaisquer bens que denotem fins comerciais, incluem-se neste âmbito:
- i. O vestuário, objecto de uso pessoal, livros e ferramentas, instrumentos e utensílios da profissão do viajante;
 - ii. Aparelhos portáteis usados, tais como computadores portáteis, máquinas fotográficas, de filmar, binóculos, aparelhos de televisão e de gravação ou reprodução de som;
 - iii. Rolos de películas, Disquetes, *Flash drives*, Discos compactos, Fitas magnéticas e outros suportes.
- b) Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico.

4. Para os viajantes referidos nas alíneas a), e) e f) do n.º 2 deste artigo, a concessão da isenção é feita no acto de apresentação da bagagem sendo dispensadas quaisquer outras formalidades.

ARTIGO 53

(Separados de bagagem)

1. Os objectos, artefactos e equipamentos, pertencentes ao viajante, que o acompanhem ou que tenham sido despachados, mas que não se enquadrem no conceito de bagagem nos termos do artigo 52, são considerados separados de bagagem.

2. A importação de separados de bagagem pode seguir o regime simplificado ou abreviado de importação de bens, mercadorias e valores podendo efectuar-se o despacho na fronteira de entrada, desde que o valor aduaneiro dos bens, mercadorias e valores não ultrapasse o estabelecido na lei para este sistema.

3. Acima dos limites referidos no n.º 2 do presente artigo, a importação segue o regime geral, processando-se o Declaração Aduaneira com dispensa de inspecção pré-embarque.

ARTIGO 54

(Bagagem de tripulantes)

A bagagem de tripulantes está sujeita ao controlo aduaneiro, devendo para o efeito ser submetida às Alfândegas no momento do embarque e do desembarque.

ARTIGO 55

(Prazo para importação de bagagem não acompanhada)

1. O prazo para entrada das bagagens que não acompanham os passageiros isenta de direitos aduaneiros e demais imposições é de cento e oitenta dias, contados a partir da data da chegada do viajante ao País.

2. Em casos excepcionais, devidamente justificados e a pedido do interessado, pode ser autorizado o desembarço da bagagem antes da chegada do viajante, sob autorização do chefe da estância aduaneira da respectiva jurisdição.

ARTIGO 56

(Artesanato e lembranças transportados pelos viajantes)

É autorizada a saída ou entrada no território aduaneiro sem quaisquer formalidades, do artesanato e lembranças, transportados pelos viajantes em quantidades previstas na legislação específica que rege as normas de circulação e comercialização de objectos de artesanato.

ARTIGO 57

(Bens não considerados bagagem)

1. Não são considerados bagagem, para os efeitos do artigo 53 das presentes Regras, os veículos, as armas e munições.

2. Ao cidadão que venha residir no País é autorizada a importação de uma arma de caça e no máximo cem cartuchos, isenta de direitos aduaneiros e demais imposições, desde que aquela lhe pertença há mais de um ano e seja devidamente autorizado pelo Ministério do Interior.

3. Aos cidadãos nacionais, maiores de 18 anos, que tenham permanecido no estrangeiro por tempo superior a um ano, é permitida a importação de um veículo, gozando de isenção de direitos aduaneiros e demais imposições, observando as seguintes condições:

- a) Para o benefício de isenção total referido no número anterior, o veículo deve ser propriedade do cidadão há mais de 180 dias, no país de procedência; podendo ser concedida redução de 80% nos direitos aduaneiros e demais imposições, independentemente de ser novo ou usado, caso se trate de um veículo com menos de 180 dias na sua propriedade, no país de procedência;
- b) O benefício de que trata este artigo pode ser substituído pela importação, ou aquisição no mercado interno, de um veículo, em estado novo ou usado, podendo neste caso, excepcionalmente ter o tratamento de separado de bagagem, sendo-lhe concedida a redução de 50% das imposições devidas pela sua importação;
- c) O prazo no qual a solicitação dos benefícios fiscais previstos no presente artigo deve ser requerida é de 60 dias, após a chegada do peticionário ao País;
- d) O prazo referido na alínea anterior pode ser prorrogado, excepcionalmente, pelo Director-Geral das Alfândegas até o máximo de 30 dias;
- e) O Ministro que superintende a área das Finanças pode, em condições excepcionais, autorizar o tratamento de veículos como separado de bagagem, quando os requerentes não tenham completado o período de 1 ano no estrangeiro, por motivos devidamente justificados;
- f) Se o cidadão nacional regressar ao País com mais do que um veículo adquirido no país de procedência, nas condições deste artigo, a isenção ou redução, conforme o caso, aplica-se somente a um veículo, devendo os restantes pagar a totalidade das imposições devidas;
- g) Os beneficiários deste regime, não podem gozar de nova isenção ou redução na importação de veículo antes de decorrido o prazo de cinco (5) anos, contados a partir da data da numeração do despacho de importação objecto do benefício fiscal referido neste artigo.

4. Em qualquer dos casos o benefício fiscal só pode ser concedido se o pedido for acompanhado de documentos comprovativos da titularidade do veículo e de residência do peticionário no país de procedência.

5. As importações referidas no n.º 3 que beneficiarem de isenção ou redução, ficam rigorosamente sujeitas ao preceituado no artigo 26 das presentes Regras.

Anexos

Quadro I – Mercadorias Proibidas – Importação

1. Mercadorias com marcas de fabrico, de comércio ou de proveniência falsas como, por exemplo: livros, obras artísticas, cassetes, suportes magnéticos (CD), e outras mercadorias quando sejam de edição contrafeitas;
2. Objectos, fotografias, discos, gravações de som e/ou imagem e fitas cinematográficas de material pornográfico ou outros materiais que forem julgados ofensivos da moral e dignidade públicas;
3. Imitações de formas de franquia postal usadas no País;
4. Medicamentos e produtos alimentares nocivos à saúde pública;
5. Produtos alimentares nocivos à saúde pública, que não possam ser reprocessados para outros fins;
6. Bebidas alcoólicas destiladas que contenham essência ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres silícitos, hissipo e tuinana;
7. Estupefacientes e substâncias psicotrópicas, excepto quando importadas para usos hospitalares;
8. Outras mercadorias cuja proibição de importação seja estabelecidas por legislação especial.

Quadro II – Mercadorias Proibidas – Exportação

1. Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação;
2. Mercadorias com falsas marcas de fabrico, comércio ou proveniência, em contravenção das leis e tratados vigentes;
3. Marfim e obras de marfim salvo quando a exportação esteja expressamente autorizada por disposição especial;
4. Notas e moedas com curso legal no País, além dos limites definidos pelo Banco de Moçambique;
5. Colecções e obras de arte que constituam património artístico ou cultural nacional, à excepção do previsto no artigo 56 das presentes Regras;
6. Outras mercadorias cuja exportação seja proibida por legislação especial.

Quadro III – Mercadorias com Regime Especial – Importação

1. Animais, despojos e produtos animais que não podem ser importados sem autorização dos Serviços Veterinários;
2. Plantas, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, ramos, gemas, olhos, botões, frutas e sementes, mel e outros produtos agrícolas, bem como as respectivas embalagens, as quais ficam sujeitas a inspecção fitossanitária antes do seu desalfandamento;
3. Cartas de jogar, que devem ser seladas nos termos da legislação em vigor;
4. Medicamentos, mediante autorização dos Serviços de Saúde ou de Veterinária, consoante os casos, excepto os transportados como bagagem para uso próprio;
5. Armas, explosivos e artefactos pirotécnicos, pólvoras físicas ou químicas mediante autorização do Ministério do Interior;
6. Mercadorias cuja importação esteja condicionada por esta ou outra legislação;
7. Mercadorias cuja isenção ou tributação especial seja condicionada ao seu uso e que possam ter outras aplicações, nos termos da legislação em vigor;
8. Mercadorias importadas de países com os quais haja acordos ou tratados de comércio que prevejam tributação especial;
9. Selos e valores selados, fiscais ou postais em uso no País, que só podem ser importados pelo Estado;
10. Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas estupefacientes, ou seus preparados, que só podem ser importados mediante autorização dos Serviços de Saúde ou veterinários;
11. Roupas usadas, acompanhadas de certificados de fumigação;
12. Ouro, Prata e Platina, em moeda, em barra ou em lingote, que só podem ser importados pelo Banco de Moçambique, nos termos da legislação em vigor;
13. Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas;
14. Notas e moedas nacionais com curso legal no País que só podem ser importadas pelo Banco de Moçambique;

15.	Mercadorias que venham receber no País qualquer beneficiação, aperfeiçoamento ou conserto, destinando-se à reexportação;
16.	Pneumáticos usados, carcaças para recauchutagem e outros pneumáticos recauchutados ou usados das posições pautais 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00, 4012.19.00, 4012.20.10, 4012.20.90, e 4012.90.00, sujeitos à autorização pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.
17.	Bens e tecnologias de duplo uso, entendendo-se como tais, quaisquer produtos, suportes lógicos e tecnologia, que possam ser utilizados tanto para fins civis como para fins militares, incluindo todos os bens que ainda que utilizados para fins não explosivos, auxiliam de qualquer modo no fabrico de armas nucleares ou outros engenhos explosivos militares, mediante autorização do Ministério da Defesa Nacional.
18.	Outras mercadorias cujo regime especial na importação seja determinado por legislação específica

Quadro IV – Mercadorias com Regime Especial – Exportação

1.	Animais, despojos e produtos animais, mediante prévia autorização serviços Veterinários;
2.	Manuscritos, selos, moedas, armas e outros objectos de valor histórico ou arqueológico, mediante autorização do Ministro que superintende a área da Cultura;
3.	Ouro e Prata, em pó ou barra, Platina, pelo Banco de Moçambique ou mediante autorização deste, cumpridas todas as obrigações legais;
4.	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser exportados com autorização do Ministro que superintende a área da Saúde;
5.	Madeiras preciosas, pedras preciosas e semipreciosas mesmo trabalhados, que só podem ser exportadas com prévia autorização das entidades competentes, excepto o artesanato previsto no artigo 56 das presentes Regras;
6.	Mercadorias sujeitas a sobretaxas, nos termos da legislação em vigor;
7.	Minérios, nos termos dos acordos firmados pelo Governo e da legislação vigente;
8.	Outras mercadorias cujo regime especial na exportação seja determinado por legislação específica.

Quadro V – Mercadorias que Podem Beneficiar de Isenção ou Redução de Direitos

1.	Bens destinados ao uso oficial das missões diplomáticas, postos consulares, organismos internacionais e suas agências acreditados em Moçambique, nos termos da legislação específica sobre a matéria;
2.	Os objectos destinados aos agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários internacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria;
3.	Amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, que de qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, sem valor comercial;
4.	Prémios ganhos em concursos públicos ou competições desportivas;
5.	Bagagens, nos termos definidos por lei;
6.	Artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem;
7.	Objectos destinados aos mostruários dos museus de utilidade pública;
8.	Objectos considerados pelo Ministério da Cultura como obras de arte ou com valor histórico;
9.	Dádivas destinadas a prisioneiros de guerra nos termos do artigo 3 da Convenção de Genebra, assinada em 22 de Julho de 1929, relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra;
10.	Filmes didácticos ou científicos, destinados aos Ministérios interessados;
11.	Material de guerra e de aquartelamento, fardamentos, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e Segurança;
12.	Mercadorias cujas isenções estejam previstas em Acordos e Tratados assinados ou reconhecidos pelo Governo da República de Moçambique;
13.	Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar;
14.	Material e equipamento científico e didáctico ou de laboratório destinados à educação, ensino e investigação científico-técnica, devidamente confirmado pelo sector de tutela;
15.	Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas, para o efeito;
16.	Notas e moedas com curso legal no país quando importadas pelo Banco de Moçambique;

17.	Documentos de tráfego importados por companhias aéreas, empresas ferroviárias, companhias marítimas tais como carta de porte, documentos de embarque, bilhetes de passagem, etiqueta de bagagem;
18.	Documentos de trabalho, relatórios, proposta para concurso, planta e desenhos;
19.	Catálogos em papel ou em suporte magnético;
20.	Bens destinados a determinado uso industrial especificamente aprovado, regulado em legislação própria;
21.	Helicópteros, aviões e outros veículos aéreos, destinados a serviços comerciais de transporte público e à formação e capacitação de pessoal, em aeroclubes, embarcações para transporte público de passageiros, embarcações para investigação marinha, suas partes, acessórios e outros componentes para reposição, mediante confirmação do sector de tutela;
22.	Embarcações que se destinem ao exercício da actividade de transporte de cabotagem;
23.	Embarcações de pesca: equipamento de construção e reparação naval: motores para desenvolvimento de pesca de pequena escala: equipamento, sementes, reprodutores, rações e larvas de camarão para desenvolvimento de aquacultura: carrinhas frigoríficas para transporte de pescado: equipamento de laboratórios e reagentes;
24.	Artigos médicos, próteses e correlatos, importadas através do Serviço Nacional de Saúde;
25.	Produtos e micro-nutrientes de administração nos veículos alimentares de fortificação obrigatória, definidos e regulados em legislação própria, quando confirmados pelo Sector de tutela;
26.	Animais bravios, no âmbito do Programa de Repovoamento dos Parques Nacionais, devidamente confirmados pelo sector de tutela;
27.	Sistema de irrigação e seus acessórios, bem como produtos que se destinam à vedação com vista à protecção de animais no âmbito da actividade agro-pecuária, confirmados pelo sector de tutela.
	Entidade competente para conceder o regime previsto neste Quadro:
	Ministro que superintende a área das finanças, nos n.ºs: 8, 9, 11, 15, 16, 21, 22 e 23.
	Presidente da Autoridade Tributária; n.ºs 2, 4, 12, 14, 20, 24, 25 e 27.
	Director-Geral das Alfândegas; n.ºs 1, 7 e 26
	Director Regional; n.ºs 3 e 10
	Chefes das Estâncias Aduaneiras; n.ºs 5, 6, 13, 17, 18 e 19

Quadro VI – Mercadorias Permitidas no Regime de Importação Temporária

1.	Animais reprodutores – 180 dias;
2.	Animais para participação em manifestações públicas, exposições, concursos, competições ou demonstrações e em espectáculos, incluindo animais de circo – 90 dias;
3.	Mercadorias, matérias ou animais destinados a concursos, exposições, feiras ou espectáculos públicos, incluindo material para reclame – 90 dias;
4.	Mercadorias que façam parte de mostruários sem valor comercial, ou quando com valor comercial devidamente inutilizado nos termos da legislação aduaneira, que entrem no País para fins de demonstração – 30 dias;
5.	Veículos automóveis, acompanhados ou não de reboques, tractores e outros veículos, caravanas, barcos de recreio, auto caravanas, motocicletas e motorizadas, nos prazos fixados no Quadro IX;
6.	Aviões e avionetas, em turismo ou em viagens de negócios – 30 dias;
7.	Mercadorias importadas temporariamente para receber qualquer beneficiação, aperfeiçoamento ou conserto, sendo posteriormente reexportadas – 90 dias;
8.	Discos e outros suportes de som ou imagem, destinados a emissões radiofónicas ou televisivas, dos órgãos de informação autorizados – 90 dias;
9.	Taras acondicionando ou não mercadorias – 180 dias;
10.	Instrumentos, filmes e material, para fins científicos ou de estudo – 180 dias;
11.	Aparelhos, utensílios, ferramentas e máquinas para utilização temporária em actividades agrícolas, industriais e de construção – 360 dias ou prazo do contrato;
12.	Aparelhagem e material necessário à produção e realização de filmes ou documentários fotográficos – 90 dias;
13.	Material portátil para transmissão de reportagens, propriedade de órgãos de informação estrangeira – 90 dias;

14. Aparelhos, máquinas, instrumentos, utensílios, veículos, material de acampamento e quaisquer outros artefactos destinados à execução de obras pertencentes ao Estado, mediante depósito de uma cópia do referido contrato na Alfândega – 360 dias, o referido no quadro IX, ou no contrato;
15. Fitas cinematográficas para exibição em recintos públicos – 180 dias;
16. Armas de caça com autorização do Ministério do Interior – 30 dias;
17. Aparelhos, máquinas, instrumentos e bens equiparados, destinados à prospecção e pesquisa, e desenvolvimento das actividades mineiras e das operações petrolíferas - prazo do contrato
18. Outras mercadorias cuja importação temporária está prevista em legislação especial – 360 dias
Entidades competentes para conceder o regime previsto neste Quadro:
Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique; n.ºs 5, 13 e 17.
Director-Geral das Alfândegas; n.ºs 1, 6 e 10.
Directores Regionais; n.ºs 2, 3, 9, 11, 14, 16 e 18.
Chefes das Estâncias Aduaneiras; n.ºs 4, 7, 8, 12, e 15.

Quadro VII – Mercadorias Permitidas no Regime de Exportação Temporária

1. Aeronaves de turismo;
2. Animais reprodutores
3. Aparelhagem necessária à produção ou realização de documentários fotográficos ou cinematográficos, ainda que montada sobre veículos;
4. Material de acampamento destinado a excursões de carácter científico ou cinegético;
5. Automóveis e outros veículos, pertencentes a pessoas que saiam do País temporariamente, nos termos regulamentares;
6. Discos e outros suportes de som ou imagem destinados a emissões radiofónicas que sejam propriedade dos órgãos de informação;
7. Filmes cinematográficos revelados, sonorizados ou não;
8. Equipamento e materiais que acompanhem entidades que se desloquem em missão oficial, devidamente credenciados;
9. Material cénico e de trabalho artístico pertencente artistas, companhias ou empresários de espetáculos públicos;
10. Mercadorias que façam parte de mostruários;
11. Mercadorias e animais que vão a concursos, exposições, feiras ou espetáculos públicos;
12. Mercadorias que vão receber aperfeiçoamento, beneficiação, concerto ou complemento do seu fabrico;
13. Encerados e outras coberturas para resguardo de carga transporta em veículos de qualquer tipo;
14. Géneros em pequenas quantidades que se destinem a feiras ou mercados públicos fronteiriços;
15. Colecções e obras de arte que constituam património artístico ou cultural nacional, mediante parecer favorável do Ministro que superintende a área da cultura;
16. Taras acondicionando mercadorias;
17. Outras mercadorias cuja exportação temporária seja permitida por legislação.
Entidades competentes para conceder o regime previsto neste Quadro:
Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique; números 1 e 15.
Director-Geral das Alfândegas; n.ºs 2, 3, 6, 7, 10 e 12.
Directores Regionais; números 4, 9, 11 e 17.
Chefes das Estâncias Aduaneiras; números 5, 8, 13, 14, 16.

Quadro VIII – Mercadorias Permitidas no Regime de Reimportação

1. Mercadorias exportadas temporariamente;
2. Obras e publicações impressas em Moçambique, devidamente registadas;
3. Mercadorias com certificado de origem moçambicano que por motivo justificado venham de retorno ao País;

4.	Mercadorias com certificado de origem moçambicano, mas para as quais possa ser produzida prova de que foram exportadas a partir do território aduaneiro de Moçambique, que por motivo justificado venham de retorno ao País;
5.	Taras que tenham servido na exportação de mercadorias desde que seja possível proceder à sua identificação;
6.	Outras mercadorias cuja reimportação seja permitida por legislação especial.
	Entidades competentes para conceder o regime previsto neste Quadro:
	Director-Geral das Alfândegas; n.ºs 3 e 4.
	Directores Regionais; n.ºs 1 e 6.
	Chefes das Estâncias Aduaneiras; n.ºs 2 e 5.

Quadro IX – Prazos para Importação Temporária de Veículos

1.	Veículos automóveis ligeiros, em viagem de turismo ou negócios, pertencentes ou conduzidos por pessoas que não sejam residentes em Moçambique – 30 dias, prorrogáveis até mais 30 dias;
2.	Ambulâncias e carros funerários, quando em serviço de transporte internacional – 30 dias, prorrogáveis até mais 30 dias;
3.	Veículos automóveis comerciais de transporte de mercadorias e de passageiros, em viagem internacional, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio em Moçambique, desde que tenham sido autorizadas a realizar a respectiva actividade pelo Ministério que superintende a área dos Transportes – 30 dias, prorrogáveis até mais 30 dias;
4.	Veículos automóveis e tractores destinados às obras pertencentes ao Estado – durante a vigência do contrato;
5.	Veículos automóveis e tractores destinados a projectos aprovados pelo Governo – durante o contrato, até o máximo de 2 anos;
6.	Veículos automóveis com ou sem dispositivo especial e seus pertences, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio no País e que tenham contrato para trabalharem em Moçambique, com excepção do previsto em legislação própria – durante o contrato, até o máximo de 2 anos.
	Entidades competentes para conceder o regime previsto neste Quadro:
	Para os veículos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3.
	À entrada no país - Chefe da Estância Aduaneira; Prorrogação – Director Regional.
	Para os veículos referidos nos números 4, 5 e 6.
	À entrada no País – Chefe da Estância Aduaneira; Prorrogação – Director-Geral das Alfândegas.

Preço —56,00 MT